**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.501 - RS (2019/0021555-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR |
| AGRAVANTE | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025<br>TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158<br>ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800<br>PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989 |
| INTERES. | : | CAMILIA CORREA RODRIGUES |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 281):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VISA A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXECUÇÃO APENAS QUANTO AS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO QUANTO A VERBA PRINCIPAL.
> 1. Não há que se falar em nulidade do provimento hostilizado, porquanto a decisão recorrida está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer afronta ao art. 93, IX da CF, tampouco ao art. 489 do CPC/2015.
> 2. De outra sorte, inegável que as verbas honorárias são de propriedade do advogado atuante, cabendo, inclusive, buscar pelas vias próprias as quantias que lhe pertencem. Ocorre que o pedido do recurso mostra-se, neste momento processual, inviável de acolhimento a pretensão recursal.
> 3. Considerando que a verba sucumbencial foi fixada intrinsecamente ligada à sorte da ação principal, bem como a verba contratual firmada entre as partes, não há como executar-se o valor dos honorários sem ter-se o valor da verba principal. Da quantia apresentada na execução, a executada apresentou impugnação, a qual ainda pende de análise, considerando os

> pedidos de suspensão do feito em razão do falecimento da exequente.
> 4. Assim sendo, não há como deferir a expedição de RPV ao procurador agravante referente a honorários sucumbencias e contratuais de processo que encontra-se suspenso pela falta de regularização do pólo ativo, para posterior continuidade da execução e averiguação do valor principal.
> 5. Logo, no mínimo temerária a continuidade de execução/cumprimento de sentença apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais e contratuais quando a própria ação originária que lhe deu origem pende de regularização.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 396-397).

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB; 927, III, do Código de Processo Civil/2015; e da Súmula Vinculante 47 do STF. Argumentam, em síntese, que estes autos não se tratam **de créditos acessórios ao valor da parte exequente, MAS SIM DE VALORES AUTÔNOMOS DOS ADVOGADOS, RESTANDO PLENAMENTE POSSÍVEL QUE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS HONORÁRIOS NÃO POSSUEM QUALQUER ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL**" (e-STJ fl. 433, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 535-545).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 598-607).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Configura deficiência insanável a argumentação recursal desassociada do fundamento adotado na decisão recorrida para solver a controvérsia em debate, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito, cite-se, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.[...]
> [...]
> 3. No mérito, **o arrazoado desenvolvido no regimental invoca dissídio com julgado cuja controvérsia debatida é diversa da analisada no presente caso**. Razões desassociadas configuram argumentação deficiente a atrair a inteligência da Súmula 284/STF. [...]
> (AgRg no AREsp 284.545/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013, grifos nossos)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DE DECISÃO AGRAVADA. [...]
> 1. Não merece provimento o agravo regimental que possui **razões**

> **desassociadas dos fundamentos da decisão agravada**.
> [...].
> (AgRg no Ag 999.272/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 4/11/2008, DJe 12/11/2008, grifos nossos).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEU ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. [...]
> [...]
> 3. O recorrente insiste em **tese que se mostra desassociada da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido**, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, de forma inexorável, a inteligência da Súmula 284/STF à espécie: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
> (AgRg no Ag 1.225.139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/11/2011, grifos nossos).

Ainda que ultrapassado o óbice anterior, o Tribunal de origem concluiu que não seria possível a expedição de RPV em separado referente aos honorários em razão de que a verba sucumbencial está intrinsecamente ligada aos valores principais (5% sobre o valor do crédito e 30% sobre o mesmo valor), desse modo não há como executar-se o valor dos honorários sem saber-se o valor da verba principal. Confira-se excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 287-288):

> No mérito, estou mantendo a decisão que negou a pretensão da parte agravante.
> Ora, inicialmente, veja-se que a parte agravante busca tanto a verba sucumbencial quanto visa honorários honorários contratuais.
> Não obstante, considerando as irregularidades presentes na representação processual da parte autora, tenho que inviável a pretendida expedição de RPV em apartado referente aos honorários, ao menos por ora.
> A execução foi proposta pela credora, incidindo nos cálculos verba sucumbencial de 5% sobre o valor do crédito. E ainda, visa o agravante o recebimento dos honorários contratuais, firmados em 30% sobre o valor do crédito.
> Contudo, considerando que a verba sucumbencial foi fixada intrinsecamente ligada à sorte da ação principal, bem como a verba contratual firmada entre as partes, não há como executar-se o valor dos honorários sem ter-se o valor da verba principal. Da quantia apresentada na execução, a executada apresentou impugnação (fl. 107@), a qual ainda pende de análise, considerando os pedidos de suspensão do feito em razão do falecimento da exequente.
> Assim sendo, não há como deferir a expedição de RPV ao procurador agravante referente a honorários sucumbencias e contratuais de processo que encontra-se suspenso pela falta de regularização do pólo ativo, para posterior continuidade da execução e averiguação do valor principal.
> Essa situação, por deverás peculiar, repele os efeitos da Sumula n.º 47 do STF e os demais arestos colacionados pelo agravante, eis que não se assimilam ao caso fático. Não menos importante, a sentença não fixa

> honorários de forma líquida, inviabilizando a execução na forma pleiteada pelo agravante.
> [...]
> Embora de fato a verba honorária pertença ao advogado, esta não está imune a eventuais situações processuais que o feito possa sofrer, cabendo, no desenho fático, a mantença da decisão hostilizada.

Ocorre que os referidos fundamentos, que por si só, mantêm o resultado do julgamento, não foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.
> IV - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado, segundo o qual o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual.
> V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reduzir o valor da multa diária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice

> contido na Súmula n. 7/STJ. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.690.030/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).

Ante ao exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator